



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000169-36.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertiooga, em que é apelante KALED ALI EL MALAT (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE BERTIOGA e RENILDO ANTUNES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.997

APELAÇÃO nº 1000169-36.2023.8.26.0075 – BERTIOGA

Apelante: KALED ALI EL MALAT

Apelados: MUNICÍPIO DE BERTIOGA E RENILDO ANTUNES DE SOUZA

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Jade Marguti Cidade

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Indenização por dano moral. Servidor público do Município de Bertioiga. Guarda Civil Municipal. Alegação de ato ilícito decorrente de assédio moral em ambiente de trabalho. Assédio moral não caracterizado. Não demonstrada a alegada perseguição da chefia por razões políticas. Conjunto probatório que não ampara as alegações do autor. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por servidor público do Município de Bertioiga, titular do cargo de Guarda Civil Municipal, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral em valor equivalente a vinte salários-mínimos nacionais, totalizando o montante de R\$ 26.040,00, acrescido de juros e correção monetária até do efetivo pagamento.

Julgou-a improcedente a sentença de f. 315/21, cujo relatório adoto.

Apela o autor, insistindo no

acolhimento da pretensão. Aduz ter sofrido humilhações e assédio moral por apontar irregularidades na Administração, constituindo as retaliações em mudanças de postos de trabalho para locais mais distantes do centro da cidade, onde sempre atuou; na não concessão de férias; na exigência de permanecer doze horas de trabalho em pé, contrariando determinações médicas; na proibição de receber sua dose de vacina contra o COVID-19, ao argumento de que estava afastado de suas atividades laborais; e em sua retirada do “monitoramento”, de forma abusiva e arbitrária. Alega que, como apontou irregularidades na Administração do Município de Bertioga e o segundo apelado era defensor do prefeito, passou a ser visto como desafeto e a sofrer assédio moral, ficando com as piores escalas, trabalhando em um posto de trabalho que ficava a 10 a 12 km de distância da base, sem que lhe fosse disponibilizada viatura, precisando, ele e sua dupla, utilizar de recursos próprios para locomoção, além de ser objeto de processo administrativo por qualquer motivo, como confirmado no depoimento do Sr. Nelson. Assere que as testemunhas corroboraram os fatos narrados na inicial, estando a inversão de valores latente nos autos, na medida em que a vítima se torna agressor e vice-versa. Sustenta a ausência de proporcionalidade e razoabilidade no montante da indenização fixada pelo Juízo *a quo* (R\$ 30.000,00), pois indenização por negativação de CPF, quando muito, é arbitrada em R\$ 5.000,00 [*sic.*]. Afirma que as testemunhas corroboraram os fatos alegados e as perseguições do Sr. Renildo contra o apelante: o Sr. Nelson disse que o autor foi impedido de tomar vacina contra o COVID, ao passo que o Sr. Adeilson disse que as escalas de serviço eram

diferenciadas dos demais; que “não seguia a regra pra todos”; que “todos que não estivessem de acordo com o comando sofreriam algum tipo de perseguição”; que “depois que se envolveu no lado político de oposição à administração passou a sofrer perseguição”; e que um colega, Fábio Tibirissá, igualmente afastado de suas funções por enfermidade, foi autorizado a receber a aludida vacina, o que faz cair por terra a alegação de que o imunizante seria apenas para servidores que lidavam com o público. Por fim, alega que assédios morais vêm sendo entendidos pelo STJ como ato de improbidade administrativa, a exemplo da decisão proferida no REsp nº 1.286.466, e que, na hipótese, não há que se falar em argumentos genéricos, ante a demonstração e comprovação do assédio e das humilhações sofridas (f. 325/37).

Contrarrazões a f. 344/6 e 347/64.

É o relatório.

Como visto, busca o autor, ora apelante, indenização por danos morais, no montante de R\$ 26.040,00, sob a alegação de ter sofrido assédio moral, humilhações e perseguições por parte de sua chefia ao ser impedido de receber a vacina contra COVID-19, diferentemente do que ocorreu com outro servidor também afastado por enfermidade, mas que recebeu o imunizante; ao ser escalado para postos de trabalho distantes do centro da cidade, sem que lhe fosse disponibilizada viatura, necessitando ficar em pé durante 12 horas, com todo o material de trabalho (tonfa e cinto com porta-objeto de segurança),

contrariando determinações médicas; ao ser-lhe negada a concessão de férias; e ao ser objeto de processo administrativo.

Pois bem.

Em que pesem as alegações do apelante, o conjunto probatório produzido nos autos não traz elementos suficientes para demonstrar a existência de assédio moral, no caso.

Relativamente à vacinação contra COVID-19, à alteração de escalas de serviço e postos de trabalho e aos alegados processos administrativos disciplinares instaurados contra o autor, informa o relatório apresentado pelo segundo réu, atual Diretor da Guarda Civil, no que importa considerar:

Item 9 – **Vacina COVID 19**

(...)

Cabe salientar que o requerente estava afastado do trabalho diário como GCM da ativa, assim não estava em contato com a população como preceituam os itens 4.2 e 6.2.1.1 da Nota de Serviço nº PM3-002/03/21, *in verbis*:

4. OBJETIVOS:

4.1...

4.2. permitir a vacinação de todo o efetivo existente do serviço ativo, priorizando as atividades operacionais, no prazo determinado pelo governo. (grifo existente na N.S.);

6.2.1.1. Público alvo: integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Superintendência da Polícia Técnico-Científica, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Municipais, exclusivamente do serviço ativo e que atuem no âmbito do Estado de São Paulo (grifo existente na N.S.);

Houve ainda um segundo momento (prazo) em que poderiam ser vacinados aqueles que, por algum motivo não o puderam fazer no primeiro prazo, contudo o requerente continuava afastado do serviço ativo da guarda civil, como o está desde 25/01/2019 até o dia 17/04/2023, conforme cópia BOM nº 1.095, ainda sem

previsão de retorno ao trabalho.

(...) o que ocorreu é que no período para a vacinação contra a COVID 19, o referido servidor estava afastado das atividades laborais desde 25/01/2019 (conforme cópia BOM n. 971, em anexo) e possuía a discricionariedade de “ficar em casa”, longe do contato com o público, diferente dos demais guardas civis que estavam e estão na ativa diária, mantendo contato direto com a população, conforme o servidor foi informado em 02/04/2021, através do Ofício nº 004/2021 – DGC/SC (cópia em anexo).

(...) **vacinar-se como guarda civil da ativa** que estava em contato direto com o público no trabalho **diário foi vedado pela Nota de Serviço nº PM3-002/03/21**, em um período em que as doses vacinais eram facionadas e racionadas, sendo dada a prioridade as agentes de saúde e segurança que estivessem em perigo real e iminente de contágio como ocorreu com vários agentes desta corporação.

(...)

Item 13 – Alteração de Posto de Serviço

Composta por, apenas, 56 agentes trabalhando diretamente nesta Diretoria da Guarda Civil, divididos em plantões de maneira que o trabalho seja ininterrupto diuturnamente. Neste diapasão considerando os afastamentos acima mencionados é natural que remanejamentos ocorram para que o atendimento ocorra da maneira mais eficaz possível.

Sendo assim a administração faz alterações constantes em Escalas de serviço para melhor atender ao interesse público advindo das necessidades diárias de trabalho, o que ocorre corriqueiramente, e não pontualmente como alega o requerente.

ADEMAIS ESTE COMANDANTE ASSUMIU A FUNÇÃO DE DIRETOR DA GUARDA CIVIL EM 23 DE JULHO DE 2019, SITUAÇÃO EM QUE O REQUERENTE JÁ ESTAVA EM AFASTAMENTO MÉDICO, ASSIM ELE NUNCA ESTEVE SUBORDINADO A ESTE COMANDANTE, ENQUANTO NA ATIVA, DESDE QUE ESTE COMANDANTE ASSUMIU TAL FUNÇÃO.

Cabe salientar que **desde fevereiro de 2020** (gestão deste Comandante) **foram adotadas escalas de serviço na Guarda Civil de Bertioga que são 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, sequenciada a 12 horas de trabalho e 48 horas de descanso, fazendo com que os GCMs trabalhem um turno diurno e um noturno.** (g.m.)

(...)

Item 16 – Escalas de Serviço específicas para o

Requerente

Como já mencionado anteriormente o **Requerente está afastado do serviço ativo desde 05 de janeiro de 2019 (05/01/2019) e este Comandante assumiu a função de Comando da GCM somente em 23 de Julho de 2019 (23/07/2019).** (g.m.)

Assim **tem-se uma lacuna de 06 meses, entre o afastamento do Requete [sic.] e este GCM assumir o Comando da Guarda Civil.** (g.m.)

Ou seja, este Comandante JAMAIS poderia ter determinado escalas de serviço para o Requerente.

(...)

Item 18 – Vários Processos Administrativos Abertos contra o Requerente

A Guarda Civil de Bertioga possui Corregedoria própria conforme preceitua a Lei Nacional n. 13.022/2014:

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – controle interno, **exercido por corregedoria**, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; (...)

Equivocadamente o autor usa o termo Processo Administrativo. **O que ocorreu foram Apurações Preliminares, tendo em vista as alegações feitas pelo requerente em redes sociais, de maneira inadequada, contra o Chefe do Executivo Municipal** (fotos em anexo). (g.m.)

Sempre que ocorre manifestações que envolvam os agentes administrativos há a necessidade de apurar o fato em acordo à legislação vigente.

As apurações em questão não geraram Processos Administrativos ou quaisquer apontamentos que pudessem gerar algum transtorno ao Requerente. Restando sem punição e sem nenhum apontamento em prontuário ou quaisquer outros meios de registro em vida funcional do servidor. (g.m.)

Não causando prejuízo algum para o **servidor que inclusive foi promovido por MERECIMENTO ao último cargo da carreira (Classe Distinta) no final do mesmo ano.** (g.m.)

Restando comprovado que as apurações preliminares seguiram o curso natural de averiguação referente a Autoria e Materialidade dos fatos. (f. 99/103)

Como visto, esclareceu o Comandante da Guarda Civil de Bertioga não ter o autor recebido a vacina contra COVID-19 porque, à época da vacinação, estava afastado de suas atividades laborais, isso desde 25 de janeiro de 2019 e, conforme Nota de Serviço nº PM3-002/03/21 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (f. 166/79), o público-alvo deveria ser constituído de integrantes *exclusivamente do serviço ativo*. Ademais, como salientado na sentença, *as testemunhas indicam que esse fato não pode ser atribuído ao requerido Renildo, uma vez que não há clareza ou confirmação de que a ordem de negativa tenha partido dele. (...) Diante da escassez de vacinas e da urgência do cenário, de fato, não se justificava a imunização de alguém fora de suas funções, pois não haveria exposição ao público nem atuação em campo. Assim, a decisão administrativa de priorizar a vacinação de profissionais da saúde, educação ou segurança pública em exercício mostrou-se mais razoável naquele momento, e foi adotada por diversos órgãos e municípios, não somente pela Guarda Civil de Bertioga*. Ressalte-se que, durante a oitiva das testemunhas, foi informado pelo advogado do segundo réu que o GCM Fábio Tibirissá, mencionado pelo apelante, retornou ao trabalho cinco dias após ter recebido o imunizante contra o COVID-19 (26:04 a 26:13 da gravação).

Tampouco restou comprovado que as alterações de escalas de serviço e postos de trabalho do apelante foram motivadas por retaliações do Comandante da GCM, diante das informações prestadas pelo Secretário de Segurança e

Mobilidade do Município de Bertioga por meio do Memorando 114/2023, *in verbis*:

(...) o Requerente encontra-se afastado do serviço ativo desde 05/01/2019, sendo que o atual Diretor da Guarda Civil assumiu suas funções somente em 23/07/2019, cópia da portaria de nomeação também anexada.

Resta clara a não participação do Comandante GCM Renildo Antunes de Souza enquanto Diretor da Guarda Civil nas alegações feitas *[sic.]* pelo Requerente.

Fica explícito que o Requerente está afastado desde 05/01/2019 até a presente data, **impossibilitando que o segundo requerido pudesse ter feito quaisquer dos atos alegados pelo Autor.**

Cabe salientar que a Guarda Civil de Bertioga está em déficit de pessoal há vinte e um anos (2002), quando houve o concurso para GCMs, que fez um total de 100 agentes. Contudo aposentadorias, pedidos de exoneração, readaptações e transferências, fizeram com que o efetivo ativo diminuísse para 49 agentes.

Somando-se a isto, férias, afastamentos médicos, licenças prêmios e etc., **é inviável o trabalho com “escalas estáticas”, há a necessidade de mobilidade humana para que se consiga fazer cumprir com as funções desempenhadas pela GCM.**

É mister lembrar que **Bertioga possui 42 km de extensão (do bairro do Caiubura até o bairro de Boracéia) com próprios públicos localizados por todo este alcance, tornando a missão dos GCMs difícilima de ser cumprida com apenas 49 agentes,** isto se não contarmos com os flagrantes e auxílios à população e as forças de segurança, que ocorrem corriqueiramente. (f. 96; g.m.)

Valendo lembrar que o cargo do autor não dispõe da prerrogativa da inamovibilidade, não há que se falar em mudanças de posto de trabalho motivadas por *retaliações* de sua chefia. A uma porque, como apontado pelo Secretário da Pasta, o apelado Renildo Antunes de Souza assumiu as funções de Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal em 23 de julho de 2019 (f. 111), mais de seis meses após o afastamento do

autor de suas atividades laborais. A duas porque, em virtude do déficit de GCMs, das escalas de revezamento e da extensão do Município, as escalas não podem ser *estáticas*, havendo necessidade de mobilidade de agentes, mediante alteração de escalas de plantão e de postos de trabalho.

Nessa senda, com acerto concluiu a sentença que *As escalas e os postos de trabalho são descritos como desfavoráveis, mas, conforme confirmado pelas testemunhas, eram ajustados mensalmente e podiam abranger diversos locais da comarca, que, por sua própria natureza, possui grande extensão. O assim mencionado "favoritismo para alguns e a repreensão para outros" não se demonstrou comprovado nem por documentos, nem por testemunhas* (f. 319).

Tampouco colhe a alegação de que *qualquer motivo era suficiente para que fosse aberto processo administrativo em face do Apelante*, pois as apurações preliminares, relacionadas às alegações feitas em redes sociais contra o Chefe do Executivo Municipal (f. 113/23) não resultaram em processo administrativo disciplinar, apontamento em seu prontuário nem registro em sua vida funcional.

Ademais, como informado pelo segundo réu no relatório acima mencionado, os períodos de afastamento do apelante, incluindo aqueles para gozo de férias, foram os seguintes:

De 14 de março de 2017 a 14 de maio de 2017 (férias);

De 1º de junho de 2017 a 31 de julho de 2017 (férias);
De 3 de novembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018 (BERTPREV);
De 1º de maio de 2018 a 30 de maio de 2018 (férias);
De 1º de junho de 2018 a 30 de junho de 2018 (licença-prêmio);
De 7 de julho de 2018 a 7 de outubro de 2018 (licença para atividade política);
De 5 de janeiro de 2019 a 17 de abril de 2023 (BERTPREV – sem previsão de retorno às atividades laborais). (f. 98)

Por fim, não foi demonstrada a alegada perseguição por razões políticas. Como bem ressaltou a sentença, no ponto, que *As eleições municipais ocorreram em outubro de 2020, enquanto o autor se afastou de suas funções em janeiro de 2019, ou seja, 21 meses antes do pleito. Sob uma perspectiva lógica e temporal, é questionável a existência de perseguições motivadas por disputas eleitorais, especialmente considerando que o período de maior acirramento político ocorreu quando o autor já há muito não estava em atividade. Além disso, quando ainda exercia suas funções, em 2018, a disputa eleitoral em curso era a presidencial, tornando pouco plausível que a população de Bertioga estivesse voltada para a futura eleição municipal de 2020 a fim de justificar a referida tensão política mencionada na exordial* (f. 320).

Como se vê, as atitudes que possam ser configuradas como assédio moral não foram suficientemente comprovadas, e, assim, não passam de meras afirmações genéricas.

Agregados os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal,
elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do § 11
do art. 85 do Código de Processo Civil, sob a condição suspensiva
subjacente à gratuidade concedida a f. 74.

COIMBRA SCHMIDT

Relator